DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4329/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12767/2021
PROTOCOLO	: 2137440
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – CÓPIA DA ANÁLISE NO PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 151/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (pães) para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não vislumbrou irregularidades que pudessem obstar o prosseguimento desta licitação, mas fez recomendações, as quais foram acatadas pelo jurisdicionado (peças 16, 32-34, 36-38 e 44). A equipe técnica sugere o arquivamento deste feito.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, porém com transladação de informação sobre as recomendações para o processo de Controle Posterior, **TC/5706/2022**.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o **arquivamento**, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior. Esta também é a posição da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas.

Contudo, em razão das **recomendações** feitas pela Divisão de Fiscalização, o Ministério Público de Contas requer a inserção dos fatos aqui apontados no processo de Controle Posterior correspondente para fins de subsídio, não havendo qualquer impedimento para o deferimento de tal providência. Deve, portanto, ser anexado ao processo de controle **TC/5706/2022** cópia da análise **ANA – DFE – 867/2022** (peça 16).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018, depois de informada nos autos **TC/5706/2022** a constatação levantada no presente feito pela análise técnica (peça 16).

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-06